



**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2024**

Data: 25/06/2024

Horário: 10h00min às 16h00min

Local: CASAN - R. Quinze de novembro, 230 - Balneário, Florianópolis - SC, 88075-220

1	<b>I - PARTICIPANTES:</b>
2	
3	<b>ANAMMA</b> – Ausente
4	<b>ABES</b> – Aline Soboza Pedroso e Patrice Barzan
5	<b>CASAN</b> – Priscila Batista Campos
6	<b>CIMVI</b> – Ausente
7	<b>CREA/SC</b> – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	<b>CRQ-XIII</b> – Ausente
9	<b>EPAGRI</b> – Guilherme Miranda
10	<b>FACISC</b> – Leticia Lunardi (Secretária Relatora)
11	<b>FECAM</b> – Schirlene Chegatti (Presidente)
12	<b>FIESC</b> – Luís Henrique C. da Silva
13	<b>FLORAM</b> – Murilo Oselame
14	<b>IMA</b> – Cláudio Soares da Silva
15	<b>OAB</b> – Manuela Andriani
16	<b>SDE</b> – Bruno Beilfuss
17	
18	<b>Convidados:</b>
19	<b>FAESC</b> - Maicon dos Reis Soares
20	<b>SIEASC</b> - Rodrigo Souza
21	<b>SIEASC</b> - Suelen Geremia
22	<b>SIEASC</b> - Mauro Oladio Jr.
23	
24	<b>II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:</b>
25	
26	Às 10h00min do dia 25 de junho de 2024, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião com os alinhamentos entre os membros, considerando as orientações da Plenária para a análise das contribuições recebidas referente a revisão das Resoluções CONSEMA nº98 e 99 de 2017:
27	1. Novas solicitações atividades, requisitos e critérios de licenciamento deverão ser incorporados ou analisados nas próximas revisões, face a necessidade de estudos aprofundados para seu estabelecimento;
28	2. Na reunião plenária de 05/07/2024, serão apresentados e votados apenas os destaques que foram enviados até a data de 23/07/2024;
29	3. Os conselheiros na reunião plenária, poderão fazer outras considerações, desde que não impliquem em novas solicitações.
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	<b>Link dos arquivos:</b>
41	* Pasta reunião CTL (25/06) - Contribuições entidades Plenária: <a href="https://drive.google.com/drive/folders/1kknZettKptB82UYLVYY-fKVQrJ0gDFM6?usp=drive_link">https://drive.google.com/drive/folders/1kknZettKptB82UYLVYY-fKVQrJ0gDFM6?usp=drive_link</a>
42	
43	
44	<b>1. Leitura e aprovação da ata anterior (06/06/2024);</b>
45	<b>Encaminhamento:</b> Item retirado de pauta devido a demanda, ATA será aprovada na próxima reunião ordinária.
46	
47	



48	<b>2. Análise das contribuições recebidas da Plenária das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017.Registro do protocolo junto à SEMAE de encaminhamento das revisões das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e 99/2017:</b>
51	A presidente mostrou aos membros da CLT a lista de todas as entidades que enviaram as contribuições recebidas para análise: FIESC, AMREC, SIE, EPAGRI, IBAMA, CRBIO, UNESC, IMA e OAB. As contribuições foram analisadas nesta ordem, visando organizar os trabalhos para tratativa de todas as demandas, tendo em vista os convidados da Fiesc presentes na reunião.
55	
56	<b>2.1. Discussão acerca do Formulário 08/2024 encaminhado pela FIESC, em nome da SIEASC - SINDICATO DA INDÚSTRIA E EXTRAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, referente à proposta para os códigos 00.11.00, 11.00.01, 00.12.00, 12.00.02 e 12.00.03, os quais tiveram suas faixas de produção alteradas na Resolução CONSEMA nº 98/2017:</b>
60	<b>Discussão:</b>
61	Do formulário recebido foram avaliadas as seguintes informações: <i>"Considerando-se a similaridade dos métodos utilizados, lavra à céu aberto por dragagem com os códigos 00.13.02, propõe-se um desmembramento deste código, dentro da atividade de lavra à céu aberto por dragagem. Tal sugestão é crucial para eliminar quaisquer ambiguidades no tratamento da resolução para estas atividades que, embora sejam desenvolvidas pelo mesmo método (à céu aberto por dragagem) são muito diferentes no que diz respeito ao local de execução, tornando-se de suma importância sua diferenciação nesse momento, considerando-se as faixas de produções relativas aos demais códigos similares, corrigidas na atual proposta da revisão da Resoluções CONSEMA 98/2017. Este ajuste visa assegurar que os princípios de similaridade e isonomia sejam adequadamente contemplados, proporcionando uma maior clareza na categorização das atividades de mineração de agregados para a construção civil. A proposta já foi debatida nas reuniões ordinárias da CTL do CONSEMA e observou-se que houve uma preocupação com relação a lavra a céu aberto por dragagem, voltada ao leito de rio, em especial a geração turbidez na água com possibilidade de interferência nas captações de água. Desta forma, a sugestão de uma atualização no código 00.13.02 trará uma melhor compreensão das atividades relacionadas. Sugestão: Separar em dois códigos distintos, mantendo-se o código 00.13.02 e incluindo-se o código 00.13.03. Desta forma haveria uma distinção das atividades que estavam em um código somente, que são as atividades realizadas por dragagem em cava e atividades por dragagem em leito de rio. Assim os códigos passariam a ser: 00.13.02 - Lavra a céu aberto por dragagem em cava, se mineral típico de emprego na construção civil, independentemente de seu uso e 00.13.03 - Lavra a céu aberto por dragagem em leito de rio, se mineral típico de emprego na construção civil, independentemente de seu uso. Esta concepção permite perceber mais claramente as atividades relacionadas, possibilitando a alteração das faixas de produção de código: 00.13.02 - Lavra a céu aberto por dragagem em cava para Porte Pequeno: PA ≤ 48.000 (EAS), Porte Médio: 48.000 &lt; PA ≤ 240.000 (EAS) e Porte Grande: PA &gt; 240.000 (EIA) mantendo a similaridade com os demais códigos. Já para o código 00.13.03 - Lavra a céu aberto por dragagem em leito de rio seriam mantidas as quantidades como estão propostas atualmente, permanecendo Porte Pequeno: PA ≤ 24.000 (EAS), Porte Médio: 24.000 &lt; PA ≤ 120.000 (EAS) e Porte Grande: PA &gt; 120.000 (EIA). Desta forma os receios referentes à turbidez da água em pontos de captação de água nos rios, levantados nas discussões, seriam efetivamente superados. Ainda, por meio desta sugestão de alteração, será esclarecida uma interpretação equivocada com relação a atividade de dragagem em cava que ocorre em terra firme. Salienta-se que a implementação desta sugestão não irá acarretar novos impactos ambientais e sim, pode minimizar estes impactos, considerando- se que as mineradoras poderão atender a demanda do mercado sem a necessidade imediata de abertura de novas frentes de lavra o que, consequentemente impacta novas áreas...A revisão proposta está alinhada com os princípios de similaridade e isonomia, visando eliminar ambiguidades na norma e garantir que os empreendimentos similares sejam tratados de forma equivalente, conforme discutido nas reuniões do CONSEMA. A mineração é reconhecida como atividade de utilidade pública e interesse social pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), pelo Regulamento do Código de Mineração (Decreto Federal nº 9.406/2018) e pelo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 14.675/2009). Essas legislações reforçam a importância da atividade minerária para o desenvolvimento de infraestrutura e para o crescimento econômico e social. Adicionalmente, a proposta respeita-se as exigências de EIA-RIMA para a supressão de vegetação de Mata Atlântica secundária em estágio avançado e médio de regeneração, conforme a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 14.675/2009).</i>
100	
101	



102 n° 11.428/2006, artigo 32). A minuta em revisão da Resolução CONSEMA 98/2017, atualmente em  
103 análise, considerou a necessidade de atualizar as faixas de produção e poderia incluir procedimentos  
104 específicos para atividades minerárias, como a distinção entre cava e leito de rio. A distinção proposta  
105 entre lavra por dragagem em cava e lavra por dragagem em leito de rio é essencial para mitigar os  
106 impactos ambientais específicos de cada modalidade, especialmente no que tange à turbidez da água em  
107 pontos de captação nos rios, conforme levantado nas discussões do CONSEMA. Portanto, ao desmembrar  
108 o código 00.13.02 em dois novos códigos, a proposta atenderá às diretrizes legais e regulamentares,  
109 promovendo uma aplicação mais precisa das normas ambientais e garantindo a continuidade das  
110 atividades de mineração com maior segurança e eficiência. Essa medida não apenas harmoniza a  
111 legislação existente, mas também reforça o compromisso com a proteção ambiental e a gestão  
112 sustentável dos recursos naturais...

### ***Proposta:***

Atualizar o código 00.13.02 para uma melhor compreensão separando em dois códigos distintos com aumento das quantidades dos portes dos empreendimentos em apenas um deles (proposta de desmembramento de um código em dois códigos com aumento das quantidades dos portes do código 00.13.02).

*Onde lê-se atualmente na minuta de revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017:*

119 00.13.02 - Lavra a céu aberto por dragagem, se mineral típico de emprego na construção civil,  
120 independentemente de seu uso.

121 | Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: G Porte

122 Pequeno: PA ≤ 24.000 (EAS)

123 | *Porte Médio: 24.000 < PA < 120.000 (EAS)*

124 | *Porte Grande: PA ≥ 120.000 (EIA)*

*Altera-se para:*

126    00.13.02 - Lavra a céu aberto por dragagem **em cava**, se mineral típico de emprego na construção civil,  
127    independentemente de seu uso:

128 | Porte Pequeno: PA ≤ 48.000 m<sup>3</sup>/ano (EAS)

129 Porte Médio:  $48.000 < PA \leq 240.000 m^3/ano$  (EAS)

130 | Porte Grande: PA > 240.000 m<sup>3</sup>/ano (EIA)

131      00.13.03 - Lavra a céu aberto por dragagem **em leito de rio**, se mineral típico de emprego na construção

132

133      *civil, independentemente de seu uso:*

134 Porte Pequeno: PA ≤ 24.000 m<sup>3</sup>/ano (EAS)

135 Porte Médio:  $24.000 < PA \leq 120.000 m^3/ar$

*Porte Grande: PA > 120.000 m<sup>3</sup>/ano (EIA)"*

137 | *Social Capital and Health*

138 Considerando as deliberações do plenário  
139 os membros da CTI constataram que o

os membros da CIL constataram que o  
caractere de sua atividado. Além disso

caracterizando nova atividade. Além disso, não foi possível evidenciar o dimensionamento e a diferença entre os impactos de cada atividade no formulário recebido. A decisão por maioria foi conferida.

entre os impactos de cada atividade no formulário recebido. A decisão por maioria foi conformada.

**2.2. Discussão acerca dos Formulários 09/2024 encaminhado pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA - AMREC, referente revisão do código 00.12.03 da Resolução CONSEMA nº**

**Discussão:** Do formulário recebido foram avaliadas as seguintes informações:  
"Atualmente, o licenciamento ambiental para "Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente pelo município, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal" é realizado pela classificação "00.12.03", sendo que o porte "P" é licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD, conforme Resolução CONSEMA no 144/2019)....Entrou em vigor



156    *Catarina (Lei nº 14.675/2009), cujas principais alterações partiram de demandas que visam compatibilizar a Lei Catarinense aos demais dispositivos vigentes. Neste sentido, entre as alterações propostas, está o §13 do art. 21 que permitiu que o licenciamento ambiental da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas por órgãos da Administração Direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios, poderá ser realizado mediante LAC, desde que não possua finalidade comercial e não implique supressão de vegetação nativa, bem como que esteja limitada à produção anual de até 12.000 m<sup>3</sup> (doze mil metros cúbicos) e ocorra a recuperação da área degradada. O licenciamento ambiental por esta modalidade (LAC – Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso) possibilita que o solicitante encaminhe pela internet a documentação exigida em lei para a avaliação ambiental da atividade. O aceite e confiabilidade na responsabilidade técnica apresentada pelo empreendedor culminarão na emissão automática da autorização, caso todos os requisitos legais sejam cumpridos (Anexo NOTA TÉCNICA SEI No 8202/2023-AR-ET3/DIRC)".*

168

169    **Proposta:**

170    **Onde lê-se atualmente na minuta de revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017:**

171    00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente por órgãos da Administração Direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal.

172    Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

173    Porte Pequeno: PA ≤ 48.000 - O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD.

174    Porte Médio: 48.000 < PA < 240.000 (EAS)

175    Porte Grande: PA ≥ 240.000 (EIA)

176

177    **Altera-se para:**

178    00.12.03 - Lavra a céu aberto por escavação e usinas de britagem que não possuam a finalidade de comercialização, requerida diretamente por órgãos da Administração Direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios, e que seja destinada à manutenção e melhorias da malha viária municipal.

179    Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

180    Porte Pequeno: PA ≤ 48.000 - O porte "P" será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental — AuA e deverá apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD.

181    Porte Médio: 48.000 < PA < 240.000 (EAS)

182    Porte Grande: PA ≥ 240.000 (EIA).

183    **Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC, desde que não dependa de supressão de vegetação. (§ 13º do Art. 29 da Lei 14675/2009 e § 4º do Art. 36 da Lei 14675/2009).**

184

185    Face a solicitação se tratar de adequação ao §13 do art. 21 a Lei nº 18.350, que altera o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei nº 14.675/2009), cujas principais alterações partiram de demandas que visam compatibilizar a Lei Catarinense aos demais. Por decisão unânime da CTL, acatada a alteração solicitada.

186    **Encaminhamento:** A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.

187

188    **2.3. Discussão acerca do Ofício N. 81/2024/SIE/DFIS/SEMAM (SGPE SIE N. 19888/2024) encaminhado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE/SC, referente aplicação de código da Resolução CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017:**

189    **Discussão:** Do ofício e documentos anexos recebidos foram avaliadas as seguintes informações:

190

191    *"Conforme deliberação da 216 a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA, vimos por meio deste apresentar contribuições da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade à Minuta de Resolução que "Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Leilo 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências" de forma a revogar a Resolução CONSEMA nº 98/2017. Em que pese esta Secretaria*



210 tenha demais sugestões de melhorias para a referida Resolução, no presente momento será apresentada  
211 manifestação específica referente ao código 33.12.02, o qual julgamos ser o ponto mais crítico da  
212 alteração da referida Resolução no que tange às obras de infraestrutura viária, trazendo impactos  
213 negativos principalmente sob o aspecto da burocratização frente ao ínfimo ganho ambiental.  
214 Na Resolução CONSEMA nº 98/2017, o código 33.12.02 era apresentado da seguinte forma:  
215 33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias pavimentadas.  
216 Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M  
217 Porte Pequeno:  $30 \leq L \leq 50$  (RAP)  
218 Porte Médio:  $50 < L < 100$  (RAP)  
219 Porte Grande:  $L \geq 100$  (EAS)  
220 O porte inferior ao caracterizado como porte "P", será licenciado por meio  
221 da expedição de Autorização Ambiental - AuA.  
222 Na atual Minuta esse mesmo código sofreu algumas alterações, passando a constar da seguinte forma:  
223 33.12.02 - Manutenção (Operação) Restauração e melhorias de rodovias  
224 pavimentadas.  
225 Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte  
226 Porte Mínimo:  $L < 30$  - Será licenciado por meio de expedição de  
227 Autorização Ambiental – AuA  
228 Pequeno:  $30 \leq L \leq 50$  (RAP)  
229 Porte Médio:  $50 < L < 100$  (RAP)  
230 Porte Grande:  $L \geq 100$  (EAS)  
231 O porte inferior ao caracterizado como porte "M" poderá ser licenciado por  
232 meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC, desde  
233 que não dependa de supressão de vegetação. (§4º do Art .36 da Lei  
234 14675/2009.)  
235 Nota-se, portanto, a inclusão do termo "Manutenção (operação)", para o qual entendemos a sua não  
236 pertinência e consequente necessidade de remoção, conforme será embasado a seguir.  
237 A manutenção/operação das rodovias estaduais é contemplada nas Licenças Ambientais de Operação  
238 (LAO), seja uma LAO específica de algum trecho, sejam as LAOs das Coordenadorias Regionais de  
239 Infraestrutura, que contemplam os trechos em operação. A Malha Rodoviária Catarinense possui 6.288,7  
240 km de rodovias sob jurisdição estadual, incluídas nas LAOs das Coordenadorias Regionais, sendo 1.137,5  
241 km de vias não pavimentadas e 5.151,2 km de rodovias pavimentadas. Nesse sentido, operacionalizar os  
242 mais de 6 mil quilômetros de rodovia, significa manter em condições seguras as rodovias catarinenses,  
243 sendo que as atividades de operação abarcam ações de baixíssimo impacto ambiental. Na descrição das  
244 próprias licenças de operação vigentes considera-se a manutenção das rodovias como processo  
245 sistemático de correção, por meio de atividades corriqueiras e de emergência... Nesse contexto, tendo em  
246 vista que as LAOs existentes já contemplam essas atividades, que são consideradas corriqueiras e  
247 essenciais para garantir a segurança e a operacionalidade de toda a extensa malha rodoviária do estado,  
248 entende-se como inviável incluir as atividades de manutenção (operação), sejam elas quais forem, como  
249 atividade passível de licenciamento ambiental, nos termos expostos no código 33.12.02, em que para o  
250 porte mínimo, ou seja, rodovias com extensão até 30 km devem ser licenciadas por meio de Autorização  
251 Ambiental, e a depender do porte a necessidade de elaboração de estudos ambientais. Destacamos ainda  
252 o Decreto nº 2.095/2014, que dispõe sobre a definição de obras de infraestrutura rodoviária no âmbito do  
253 Estado e estabelece outras providências. O referido Decreto, em seu artigo 2º, informa que ficam  
254 dispensadas de qualquer ato autorizativo ambiental as obras de manutenção e de revitalização com  
255 extensão inferior a 30 km (trinta quilômetros). **Dessa forma, a alteração proposta no código 33.12.02**  
256 **estaria contrapondo o disposto no Decreto.** Por fim, concluiu-se que tal alteração não trará ganhos  
257 ambientais, já que as atividades a serem desenvolvidas na manutenção/operação apresentam impactos  
258 reduzidos..."  
259  
260 Em análise ao pleito os membros da CTL averiguaram que tal alteração poderia implicar em não  
261 consonância com demais normas do segmento, bem como não resultar em ganhos ambientais. Desta  
262 forma, por unanimidade, decidiu-se manter a redação original.  
263



264	Quanto a solicitação de não licenciar a atividade 33.12.02 - Restauração e melhorias de rodovias
265	pavimentadas, exceto das vicinais ou sobre vias urbanas consolidadas quando se tratar de via vicinal ou
266	sobre via urbana consolidada, entende-se que já se trata de rodovias existentes e, portanto, já estaria
267	implícita tal situação. Contudo, a CTL se mantém à disposição para avaliar a tal condição, mediante
268	informações mais detalhadas que impliquem em entendimento contrário ao disposto.
269	<b>Encaminhamento:</b> A Secretaria da CTL manteve a redação original, acatando a proposta da SIE na revisão
270	das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017, para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião
271	plenária.
272	
273	<b>2.4. Discussão acerca do ofício encaminhado pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural</b>
274	<b>de Santa Catarina - EPAGRI/FAESC/FETAESC/OCESC, referente aplicação de código da Resolução</b>
275	<b>CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017:</b>
276	<b>Discussão:</b> Do ofício e documentos anexos recebidos foram avaliadas as seguintes informações:
277	
278	<i>"Realizou-se no dia 11 de junho de 2024 uma reunião entre as instituições representativas do setor</i>
279	<i>agropecuário do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA para discutir as propostas de revisão</i>
280	<i>das Resoluções CONSEMA no 98 e 99, com especial atenção para aquelas que afetam diretamente o setor</i>
281	<i>agropecuário catarinense...durante a reunião discutiu-se as alterações apresentadas nas revisões das</i>
282	<i>Resoluções CONSEMA no 98 e 99. Foram discutidos e esclarecidos os pontos das mudanças que afetam</i>
283	<i>diretamente o setor agropecuário catarinense. Não havendo objeção pela redação proposta das</i>
284	<i>resoluções. Entretanto, observou-se nas propostas apresentadas para as revisões das Resoluções</i>
285	<i>CONSEMA no 98 e 99, que os prazos de regularização de atividades ainda não licenciadas são muito</i>
286	<i>pequenos, conforme proposto no Parágrafo Único do Artigo 44 da Minuta de Revisão Resolução CONSEMA</i>
287	<i>98 e no Artigo 30 da Minuta de Revisão Resolução CONSEMA 99. Conforme discutido em reunião, este</i>
288	<i>prazo deveria ser estendido para atividades ou empreendimentos que não necessitavam de licenciamento</i>
289	<i>e com a aprovação e publicação destas resoluções passam a necessitar. Justifica-se este aumento de prazo</i>
290	<i>para regularização das novas atividades, visto que não existem instruções normativas dos órgãos</i>
291	<i>licenciadores para auxiliar os empreendimentos neste processo de regularização, particularmente para a</i>
292	<i>nova atividade de Algicultura e Equinodermocultura (código: 03.33.01). Como exemplo deste caso</i>
293	<i>específico levantado pelo setor agropecuário catarinense, a algicultura tem se expandido</i>
294	<i>significativamente no litoral do estado desde 2020. Atualmente, 23 produtores profissionais praticam essa</i>
295	<i>atividade, com uma produção anual de 300 toneladas de algas, conforme o Levantamento Anual da</i>
296	<i>Produção de 2023, publicado pelo Observatório Agro Catarinense - Epagri/CEPA. Essa atividade é</i>
297	<i>desenvolvida em parques aquícolas no Litoral Catarinense, sob supervisão do Ministério da Pesca e</i>
298	<i>Aquicultura - MPA, que também é responsável pelo requerimento do licenciamento ambiental dessas</i>
299	<i>áreas. Diante deste fato, as instituições através de seus representantes apresentam a seguinte</i>
300	<i>sugestão:</i>
301	<i>Documento: Minuta de Revisão Resolução CONSEMA 98</i>
302	<i>Tipo de Emenda: Modificativa</i>
303	<i>Artigo: 44º</i>
304	<i>Parágrafo: único</i>
305	<i>Redação Original:</i>
306	<i>Parágrafo Único. Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a</i>
307	<i>licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e</i>
308	<i>estar de acordo com esta Resolução.</i>
309	<i>Redação Proposta:</i>
310	<i>§1º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a licenciamento,</i>
311	<i>terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com</i>
312	<i>esta Resolução.</i>
313	<i>§2º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que não constavam na resolução</i>
314	<i>Resoluções CONSEMA no 98/2017 e no 99/2017 e passam a serem licenciados diante desta resolução,</i>
315	<i>terão prazo de até 02 (dois) anos após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo</i>
316	<i>com esta Resolução."</i>
317	



318	Em análise pela CTL foram levantadas todas as <u>novas atividades</u> que poderiam ter impacto semelhante ao
319	da Agricultura. Ressaltou-se que para atividades que foram alteradas, já existem normativas prontas para
320	orientar o licenciamento, além de já serem caracterizadas como atividades potencialmente poluidoras de
321	acordo com a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e possuírem outros
322	instrumentos de controle. Além disso, o prazo estabelecido pela CTL para a adequação destas atividades
323	considerou o mesmo prazo original estabelecido em 2017 (01 ano), quando as Resoluções 98 e 99 foram
324	totalmente reestruturadas, implicando em uma soma maior ainda de adequações que esta nova versão.
325	
326	Redação aprovada:
327	<b><u>Resolução 98:</u></b>
328	Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
329	§1º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a
330	licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar
331	de acordo com esta Resolução.
332	§2º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que não constavam nas
333	Resoluções CONSEMA no 98/2017 e no 99/2017, sendo estes: 47.82.03 - Aeródromo, 11.40.02 -
334	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exceto móveis, sem
335	tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão,
336	11.30.02 – Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou
337	pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão, 03.33.00 – Malacocultura e 03.33.01 – Algicultura e
338	Equinodermocultura, e passam a serem licenciados diante desta resolução, terão prazo de até 02 (dois)
339	anos após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução.
340	
341	<b><u>Resolução 99:</u></b>
342	Art. 3º Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
343	§1º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a
344	licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar
345	de acordo com esta Resolução.
346	§2º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que não constavam nas
347	Resoluções CONSEMA no 98/2017 e no 99/2017, sendo estes: 47.82.03 - Aeródromo, 11.40.02 -
348	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos - exceto móveis, sem
349	tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão,
350	11.30.02 – Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou
351	pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão, 03.33.00 – Malacocultura e 03.33.01 – Algicultura e
352	Equinodermocultura, e passam a serem licenciados diante desta resolução, terão prazo de até 02 (dois)
353	anos após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução.
354	§3º Restará provisoriamente suspenso, nos termos do Termo de Referência (TR) celebrado entre
355	o Instituto do Meio Ambiente – IMA e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão
356	(ACAERT), o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades dos códigos 34.16.00
357	– Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste e 34.16.10 – Compartilhamento de
358	estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações, enquadrados ao referido TR, sujeitando-
359	-se, em todos os casos, ao licenciamento estadual, ressalvado o exercício do poder de polícia por parte das
360	municipalidades.
361	
362	<b><u>Encaminhamento:</u></b> A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão das Resoluções CONSEMA
363	nº 98/2017 e nº 99/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.
364	
365	<b>2.5. Discussão acerca de e-mail encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos</b>
366	<b>Naturais Renováveis – IBAMA, referente aplicação de código da Resolução CONSEMA nº 98/2017 e nº</b>
367	<b>99/2017:</b>
368	<b>Discussão:</b> Do e-mail recebido foram avaliadas as seguintes informações:
369	<i>“O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade</i>
370	<i>de contribuir para o processo de revisão da lista das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental</i>
371	<i>estadual e municipal em Santa Catarina e seus respectivos estudos ambientais, conforme deliberação da</i>



372	<p>216a Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA e em resposta à correspondência eletrônica do Sr. Secretário-Executivo, utiliza do presente para encaminhar contribuições preliminares às Minutas de Resoluções que têm por objeto a revogação das Resoluções nº 98 e 99/2017....Em Santa Catarina, as atividades de silvicultura, florestamento e reflorestamento de essências arbóreas com áreas superiores a 50 hectares estiveram sujeitas ao licenciamento ambiental, sob o código 01.35.00, a partir da Portaria Intersectorial nº 1/1992 até a publicação da Resolução do CONSEMA nº 98/2017, que deixou de elencá-las em seu Anexo VI.. A exigência de licenciamento ambiental para silvicultura em Santa Catarina estava em consonância com a previsão do Anexo da Resolução do CONAMA nº 237/1997 e com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 1086/SC (DJ 10.8.2001), que declarou constitucional o art. 182, § 3º, da Constituição Catarinense, o qual dispensava de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) as atividades de florestamento e reflorestamento para fins empresariais. Uma vez que existe o reconhecimento pelo STF da possibilidade de exigir-se, a partir de determinado porte, o EIA das referidas atividades, consequentemente elas estão sujeitas ao licenciamento ambiental. ...Desta forma, utiliza-se do presente para manifestar-se pela inclusão das atividades de florestamento e reflorestamento, código 01.35.00, na lista das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual em Santa Catarina, inclusive com a previsão da exigência de EIA para empreendimentos enquadrados nas hipóteses mais restritivas dos incisos XIV e XVII, da Resolução do CONAMA nº 1/1986, e outras normas regulamentares. O IBAMA apresentará outras contribuições ao processo de revisão da lista das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual e municipal em Santa Catarina por meio de seu Conselheiro perante a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos deste CONSEMA."</p>
392	<p>Considerando as deliberações do plenário acerca de encaminhar novas demandas para próximas revisões, os membros da CTL constataram que a proposta do Ibama infere a criação de novo código, portanto caracterizando nova atividade. Contudo, tendo em vista a relevância do assunto e as recentes alterações na legislação brasileira, os membros da CTL sugeriram manter o assunto em pauta nas próximas reuniões.</p>
393	<p><b>Encaminhamento:</b> Por decisão da maioria, será pautado quando do recebimento de informações complementares.</p>
394	
395	
396	
397	
398	
399	
400	<p><b>2.6. Discussão acerca do e-mail encaminhado pelo CRBio, referente as alterações da Resolução CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017:</b></p>
401	<p><b>Discussão:</b> Do e-mail recebido foram avaliadas as seguintes informações:</p>
402	
403	
404	<p><b>"1) Exclusão dos itens "71.60.09" e "71.60.11" da listagem de atividades para inserção em artigo da resolução, visto tratar de autorização para emissão de DARE estadual – CRBio-09 solicita maiores esclarecimentos sobre esta mudança."</b></p>
405	
406	
407	
408	<p><b>Discussão:</b> Estes códigos estavam relacionados à tributação, não havia estudo técnico, tendo sido criado para subsidiar exclusivamente uma taxa. O mesmo tema foi transferido para o Art. 42 do texto.:</p>
409	
410	<p style="padding-left: 40px;"><b>"Art. 42. A Autorização para destinação final de rejeitos e efluentes, Classe I e IIa, oriundos de outros estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes será objeto de emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DARE) pelo órgão ambiental estadual utilizando os parâmetros definidos no Anexo Único, item 9, da Lei Estadual nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007."</b></p>
411	
412	
413	
414	
415	
416	<p>Entretanto, devido a ser uma questão administrativa do órgão ambiental, é necessário parâmetro técnico para emissão da taxa prevista pela Lei Estadual 14262, de 21 de dezembro de 2007. Desta forma a CTL optou por retornar a versão original, inserindo os códigos na listagem de atividade potencialmente poluidoras. <b>A Secretaria da CTL realizou a alteração na revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
417	
418	
419	
420	
421	
422	<p><b>"2) Definição de portes mínimos para as atividades Código 01.54 – na ata indicada não há detalhamento sobre essa discussão – CRBio-09 gostaria de entender de onde veio a base para definição do porte mínimo."</b></p>
423	
424	
425	



426	<p><b>Discussão:</b> Referente à inclusão de “Porte Mínimo”, esta foi efetuada devido à adequação ao parágrafo 4º, Art. 29 da Lei Estadual nº 14.675/2009 que não considerou o licenciamento simplificado realizado pela modalidade de licenciamento Autorização Ambiental (AuA), tendo em vista que todas as atividades passíveis de AuA estavam definidas como porte único, mesmo em situações previstas de portes P, M e G. Desta forma foi necessário a adequação da AuA para que o licenciamento simplificado de fase única pudesse ser mantido nas atividades onde havia sua previsão. <b>A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
433	<p><b>“3) Códigos 34.41.15 e 34.41.17 – o porte mínimo ficou 10 vezes maior do que era anteriormente (0,5t/dia passou para 150t/mês). Se fosse para ser mantido o porte anterior e só adequado de dia para média mensal, deveria ser 15t. Isso foi intencional, ou um erro de cálculo?”</b></p>
437	<p><b>Discussão:</b> Foi realizada a alteração das unidades de toneladas/dia para toneladas média/mês. Quanto aos valores, foram averiguadas médias e comprovado erro de digitação na inclusão de valores médios mensais. <b>A Secretaria da CTL realizou a alteração na revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
441	<p>Nova redação:</p>
442	<p>34.41.15 - Unidade de compostagem de resíduos sólidos urbanos ou equiparados, segregados na fonte.</p>
443	<p>Pot. Poluidor/Degrador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p>
444	<p>Porte Pequeno: <math>15 \leq QMR \leq 900</math> (RAP)</p>
445	<p>Porte Médio: <math>900 &lt; QMR &lt; 1500</math> (RAP)</p>
446	<p>Porte Grande: <math>QMR \geq 1500</math> (EAS)</p>
447	
448	<p>34.41.17 - Unidade de biodigestão anaeróbica de resíduos.</p>
449	<p>Pot. Poluidor/Degrador Ar: M Água: P Solo: P Geral: M</p>
450	<p>Porte Pequeno: <math>15 &lt; QMR \leq 900</math> (RAP)</p>
451	<p>Porte Médio: <math>900 &lt; QMR &lt; 1500</math> (RAP)</p>
452	<p>Porte Grande: <math>QMR \geq 1500</math> (EAS)</p>
453	
454	<p><b>“4) Atividades código 00, extração de minerais: não foi identificada a justificativa técnica na ata, para a elevação do porte P para o dobro do previsto anteriormente. Trata-se de atividade de grande impacto para a fauna do entorno; a elevação do porte P dispensa de EIA, o que reduz as condições do órgão ambiental de avaliar os reais impactos à fauna, tendo em vista principalmente a não exigência de dados primários de maior qualidade e quantidade.”</b></p>
459	<p><b>Discussão:</b> Análise e Resposta ao Formulário nº 23/22, considerando o Relatório elaborado pelo Sindipedras/Sieasc no ano de 2022 e apresentado o relatório técnico contendo os dados comparativos de impactos ambientais e produção: tendo em vista a produção anual conforme segue:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Porte P enquadram-se 91% das empresas com 13% do volume de produção anual</li><li>• Porte M enquadram-se 08% das empresas e com 81 do volume de produção anual</li><li>• Porte G enquadra-se menos de 01% das empresas e cerca de 5% do volume anual.</li></ul> <p>Link da reunião onde foram apresentados os relatórios: <a href="#">Reunião 15 e 16 de maio de 2023</a> e respectiva <a href="#">ata</a>.</p>
466	<p><b>A Secretaria da CTL irá ajustar o quadro comparativo incluindo a informação dos relatórios do relatório técnico apresentado e enviar a resposta do questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
469	
470	<p><b>“5) Fornecer a justificativa para a exclusão do código 01.40.00 e 33.13.05, para melhor compreensão.”</b></p>
471	<p><b>Discussão:</b> As justificativas foram apresentadas na reunião ordinária da CLT na data de 02/05/2024, sendo que os documentos estão disponíveis link da <a href="#">reunião</a>, que resumidamente expõe:</p>
473	
474	<p><b>“Considerando que as Leis Federais 9.638/1981 e 10.165/2000 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e, que o Art.3º da Lei 10.165/2000 instituiu o “anexo VIII” que lista quais são as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, tornando claras as categorias e atividades econômicas sujeitas ao licenciamento ambiental em todo o Brasil. Considerando que do “anexo VIII” foram excluídas por veto presidencial às atividades agropecuárias, conforme o Veto no 2.099 de 27 de dezembro de 2000, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal. Considerando que a</b></p>



480	<p><i>Lei Complementar 140/2011 não desconsiderou e/ou alterou o mencionado voto. Considerando que atividades agropecuárias e atividades agrossilvipastoris são sinônimos. Considerando que o Memorando Interno número 11/2019 desta CTL-CONSEMA definiu: "entendeu-se que as atividades agrossilvopastoris devem permanecer não sujeitas ao licenciamento ambiental, com fulcro na Lei Estadual n.o 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente". Considerando que a reunião conjunta entre CTL e CTAJ em 17/11/2021 deliberou pela retirada do código 01.40.00 da Resolução CONSEMA 98/2017. Lembremos que quando da criação da Resolução CONSEMA 98 em 2017, após revisão da Resolução CONSEMA 13/2012, onde praticamente todas as atividades agrossilvipastoris foram excluídas do rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental sob a justificativa de que: "Pela alteração do Novo Código Florestal e Código Ambiental Estadual de SC os plantios não estão sujeitos à autorização prévia pelo órgão ambiental", dicidiu-se, porém, manter o código 01.40.00 dentre as atividades licenciváveis "até que seja regularizada a outorga de direito de uso do recurso hídrico para a atividade" (Grifos retirados do documento "Grupo de Trabalho do CONSEMA/SC – GT-LICENCIAMENTO – Proposta de Alteração de Discussão" de 2017), pois na época as questões de outorga de água ainda estavam indefinidas. Neste sentido, informamos que atualmente já é exigido pelo Estado o cadastro de usuário de água, bem como a outorga de direito de uso dos recursos hídricos para atividade de "irrigação", a qual o cultivo de arroz e o código 01.40.00 estão diretamente vinculados. .... O código '33.13.05 - Canais de Irrigação' busca licenciar a construção de canais de irrigação que são utilizados na agropecuária, principalmente para os cultivos de arroz irrigado. Que se faz necessário devido às obras de escavação de grande porte, revolvimento de material, necessidade de definição de bota-fora do material escavado, etc. Referido código foi inserido na Resolução CONSEMA-SC 01/2004, portanto há 20 anos, juntamente com diversos outros códigos que já há tempos foram extintos. Que o código 33.13.05 não possui aplicabilidade prática no estado de Santa Catarina, devido a realidade do estado ser composto por mais de 90%, por pequenas propriedades rurais. Que nestas pequenas propriedades rurais o cultivo de arroz irrigado é desenvolvido em sua grande maioria por pequenos e médios agricultores familiares, fazendo com que as eventuais construções de canais de irrigação sejam de muito pequeno porte, ficando restritos aos domínios de cada propriedade rural, onde o material escavado é distribuído nas próprias terras agricultáveis.... Finalmente, destacamos o fato de que nosso estado já exige o cadastro de usuário de água, bem como a outorga de direito de uso dos recursos hídricos para as atividades de "irrigação", na qual o cultivo de arroz e o código 33.13.05 estão diretamente vinculados, havendo o controle destes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. ... Mensagem Presidencial de Veto no 2.099 de 27 de dezembro de 2000 referente a Lei Federal 10.165/2000.</i></p>
511	<p><i>Lei Estadual 14.675/2009</i></p>
512	<p><i>Memorando Interno número 11/2019 da CTL-CONSEMA - GT-LICENCIAMENTO</i></p>
513	<p><i>Reunião Conjunta CTL e CTAJ de 17/11/2021...."</i></p>
514	<p><b>A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
515	<p><b>"6) Inciso XXXV, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 98/2017: qual a justificativa e impacto da alteração feita, incluindo-se o trecho "dentro da linha de base definida pela Marinha"?"</b></p>
516	<p>A expressão dentro da linha base definida pela marinha havia sido incluída pela CTL na definição "LII - Sistema de Disposição Oceânica: sistema provido de instalações para o tratamento, transporte e disposição por meio de difusores, destinado ao lançamento de esgotos tratados no mar, dentro da linha de base definida pela Marinha" para diferenciar emissário submarinos, de competência federal, de SDO, de sistemas de disposição oceânica, de competência estadual. Para tal foram estudados os diplomas legais Lei Federal Nº 8.617/1993, Decreto Federal Nº 8.400/2015 e Resolução CONAMA 430/2011. Entretanto, devido a colocação do CRBio tais diplomas foram revisitados pela CTL, e se verificou que não é necessária tal complementação para que o licenciamento ocorra conforme os códigos de atividade listados no anexo 6 desta Resolução. Portanto será mantida a versão original. <b>A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
517	
518	
519	
520	
521	
522	
523	
524	
525	
526	
527	
528	
529	
530	
531	
532	
533	



534	<p><b>"7) Alteração do art. 40 para 10 dias úteis: é de grande importância que os órgãos competentes sejam informados o mais rapidamente possível, para que possam atuar conjuntamente e dar orientações aos empreendedores, para que os danos sejam reduzidos o máximo possível. Não faz sentido aumentar esse tempo de comunicação ainda, mais. A comunicação deveria ser imediata!"</b></p> <p>A alteração foi realizada com base em priorizar a mitigação, para posteriormente efetuar a comunicação incluindo o relato das ações realizadas. <b>A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
541	<p><b>Encaminhamento:</b> A Secretaria da CTL irá enviar a resposta dos questionamentos do CRBIO à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</p>
544	<p><b>2.7. Discussão acerca de e-mail e ofício encaminhado pela UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense, referente a contribuição às Minutas das Resoluções 98/2017 e 99/2017:</b></p> <p><b>Discussão:</b> Do e-mail/ofício recebido foram avaliadas as seguintes informações:</p>
548	<p><i>"Conforme a minuta de revisão da Resolução CONSEMA 98/2017, foi proposta a inclusão do conceito de "Barragem ou reservatório artificial de usos múltiplos que decorram de barramento ou represamento em cursos d'água naturais" no Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 98/2017... Apesar da inclusão do conceito acima ser um avanço significativo, observa-se que para barragens ou estruturas de elevação de nível para captação ou derivação de água, que não se aplicará, conforme nova minuta, no código 33.13.03 - Barragem ou reservatório artificial de usos múltiplos que decorram de barramento ou represamento em cursos d'água naturais, não há um código específico. Considerando que tais estruturas são frequentemente utilizadas em regiões rurais, especialmente nas regiões Serranas e do Extremo Oeste Catarinense, para o abastecimento de água em propriedades agropecuárias ou residenciais, é essencial que exista um código específico que trate dessas estruturas... Portanto, propomos a criação de um novo código específico para a regularização e licenciamento de estruturas de barragens e elevação de nível para captação ou derivação de água na Resolução CONSEMA 98/2017 e a inclusão dessa atividade na Resolução CONSEMA 128/2019....</i></p> <p><i>Código: 33.13.04 - Barragens ou estruturas de elevação de nível para captação ou derivação de água.</i></p> <p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M</p> <p>Porte: Único</p> <p><i>Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.</i></p> <p>Considerando as deliberações do plenário acerca de encaminhar novas demandas para próximas revisões, os membros da CTL constataram que o desmembramento infere na criação de novo código, portanto caracterizando nova atividade. Considerando ainda que se encontra em revisão a Resolução Consemá 128/2019, a decisão por unanimidade dos membros foi de realizar essa avaliação quando da reapresentação da demanda ao requerente nas próximas revisões das resoluções supracitadas.</p> <p><b>Encaminhamento:</b> Por decisão da maioria, será pautado quando do recebimento das informações complementares solicitadas ao requerente, para avaliação na próxima revisão da Resolução CONSEMA.</p>
577	<p><b>2.8 Discussão acerca de e-mail encaminhado pelo IMA, contendo RELATÓRIO nº 832/2024/IMA/DILIC e OFÍCIO nº 11187/2024/IMA/ANPR e Ofício IMA 24084/2024, referente alterações da Resolução CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017:</b></p> <p><b>"Contribuição 1: Alteração Proposta:</b></p> <p><b>De:</b></p> <p><b>h) AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas verdes. Deve ser expressa em hectare (ha);</b></p> <p><b>Para:</b></p>



588	<b><i>h) AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público, área de manutenção de vegetação e áreas verdes. Deve ser expressa em hectare (ha);"</i></b>
589	<b><u>Discussão:</u></b> A sugestão já se encontra em análise na CTL, conforme reunião de 06/06/2024, e, portanto, será mantida em discussão para as próximas reuniões devido à complexidade do tema perante os demais órgãos licenciadores.
590	
591	
592	
593	
594	
595	
596	<b><i>"Contribuição 2: Limites para fins de impacto em terras indígenas ou quilombolas"</i></b>
597	<b><u>Discussão:</u></b> Considerando a complexidade do tema e a justificativa apresentada, a CTL decidiu por unanimidade que a pauta será abordada na próxima revisão das Resoluções.
598	
599	
600	<b><i>"Contribuição 3: Não alteração do Código 71.00.00</i></b>
601	<b><u>Proposta de Alteração:</u></b>
602	<b><i>Atualmente: 71.00.00 - Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, com pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos. Potencial Poluidor/Degrador: Ar: P, Água: M, Solo: M, Geral: M, Porte: Único."</i></b>
603	<b><u>Discussão:</u></b> Acatado pela CTL conforme ofício disponível no link da <a href="#">reunião de 25/05/2024</a> , retornar a versão original. Contudo, tendo em vista que a atividade possui atividades potencialmente poluidoras e, portanto, possui impactos ambientais, assim como devido a necessidade de considerar os portes relativos aos potenciais poluidores, essa CTL manterá o tema para aperfeiçoamento nas próximas resoluções mediante a apresentação de dados pelas entidades interessadas. A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.
604	
605	
606	
607	
608	
609	
610	
611	
612	
613	<b><i>"Contribuição 4: Alteração de Fundação Cultural Palmares (FCP) para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)</i></b>
614	<b><u>Texto Atual:</u></b>
615	<b><i>XLIII - Órgãos interessados no licenciamento ambiental: os órgãos e as entidades públicas incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, nos processos de licenciamento ambiental, incluindo os órgãos responsáveis pela gestão de unidades de conservação, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Cultural Palmares (FCP) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).</i></b>
616	<b><u>Proposta de Alteração:</u></b>
617	<b><i>XLIII - Órgãos interessados no licenciamento ambiental: os órgãos e as entidades públicas incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, nos processos de licenciamento ambiental, incluindo os órgãos responsáveis pela gestão de unidades de conservação, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)."</i></b>
618	<b><u>Discussão:</u></b> Acatado pela CTL conforme ofício disponível no link da <a href="#">reunião de 25/05/2024</a> . A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.
619	
620	
621	
622	
623	
624	
625	
626	
627	
628	
629	
630	
631	<b><i>"Contribuição 5: Alteração do Inciso III do Art. 17 do Capítulo VI - Dos Prazos e Validas das Licenças</i></b>
632	<b><u>Proposta de Alteração:</u></b>
633	<b><i>Art. 17. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração:</i></b>
634	<b><i>III - O prazo de validade da LAO deverá ser de no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.</i></b>
635	<b><i>§ 5º Na renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior, respeitados o limite estabelecido no inciso III no caso de aumento do prazo de validade."</i></b>
636	
637	
638	
639	
640	
641	



642	<p><b>Discussão:</b> Não acatado. Conforme discussão na CTL, trata-se de procedimentos administrativos e condições específicas pré determinadas que devem ser avaliadas pelo próprio órgão durante o processo de licenciamento e, portanto, de acordo com a justificativa apresentada conforme ofício disponível no link da <a href="#">reunião de 25/05/2024</a>, não atende ao objeto da modificação. Adicionalmente há de se levar em consideração as práticas administrativas adotadas pelos outros órgãos ambientais licenciadores competentes em Santa Catarina.</p>
643	
644	
645	
646	
647	
648	
649	<p><b>“Contribuição 6: Exclusão do §1º do Art. 23 e do inciso III do Art. 24.”</b></p>
650	<p><b>Discussão:</b> Conforme justificativa apresentada pelo IMA: “A exclusão do §1º do Art. 23 e do III do Art. 24 é necessária, pois o prazo de 5 anos contados a partir da publicação da Resolução CONAMA no 473, de 11 de dezembro de 2015, já foi superado. A Resolução foi publicada no DOU no 238, de 14 de dezembro de 2015, Seção 1, pag. 121. Assim, o prazo referido já expirou, tornando este parágrafo sem aplicabilidade. A manutenção de um dispositivo legal cujo prazo de vigência já se encerrou pode gerar confusão e interpretações equivocadas, não contribuindo para a clareza e eficácia do processo de licenciamento ambiental. Portanto, a exclusão do §1º visa a atualização e adequação do texto à realidade temporal vigente.” A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</p>
651	
652	
653	
654	
655	
656	
657	
658	
659	
660	<p><b>“Contribuição 7: Inclusão da Atividade de Produção de Energia Elétrica Através de Hidrogênio Verde no Rol de Atividades Passíveis de Licenciamento”</b></p>
661	
662	<p><b>Discussão:</b> Considerando as deliberações do plenário acerca de encaminhar novas demandas para próximas revisões, os membros da CTL constataram que o desmembramento infere na criação de novo código, portanto caracterizando nova atividade, a decisão por unanimidade dos membros foi de realizar essa avaliação quando da reapresentação da demanda ao requerente nas próximas revisões das resoluções supracitadas. A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</p>
663	
664	
665	
666	
667	
668	
669	<p><b>“Contribuição 8: Alteração da Licenciabilidade das Instalações Aéreas de Tancagem Autônoma para Consumo Próprio de Combustíveis Líquidos e Gasosos”</b></p>
670	
671	<p><b>Discussão:</b> Conforme ofício disponível no link da <a href="#">reunião de 25/05/2024</a>:</p>
672	<p>“Proposta de Alteração:</p>
673	<p>42.32.20 - Instalações aéreas de tancagem autônoma para consumo próprio de combustíveis líquidos e gasosos.</p>
674	
675	<p>Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M</p>
676	<p>Porte Mínimo: VT &lt; 15 - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA, exceto quando houver bacia de contenção metálica, enquadrando-se como não licenciável.</p>
677	
678	<p>Porte Pequeno: 15 &lt;= VT &lt;= 30 (RAP)</p>
679	<p>Porte Médio: 30 &lt; VT &lt; 60 (RAP)</p>
680	<p>Porte Grande: VT &gt;= 60 (RAP)”</p>
681	<p>Consoante discussão ocorrida na CTL o estabelecimento de controle operacionais para mitigar os impactos ambientais da atividade independem da caracterização do potencial poluente frente a natureza da atividade. Ademais, é importante salientar que tais controles para essa atividade são estabelecidos pelas normas ABNT e normas regulamentadoras da segurança do trabalho, que visam além da proteção ambiental, a proteção da saúde de colaboradores no manejo de combustíveis líquidos. Ofício disponível no link da <a href="#">reunião de 25/05/2024</a> não justifica a alteração proposta. A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</p>
682	
683	
684	
685	
686	
687	
688	
689	<p><b>“Contribuição 9: Alteração do §4º do Art. 21 para Incluir Modalidades de Audiência Pública:</b></p>
690	<p><b>Proposta de Alteração:</b></p>
691	<p><b>Art. 21. O órgão ambiental licenciador exigirá: §4º Para toda atividade que exigir o EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental, a audiência pública será obrigatória, podendo ser realizada de forma presencial, virtual (com transmissão pela internet) ou híbrida (presencial e virtual), nos termos da legislação vigente.”</b></p>
692	
693	
694	
695	



696	<p><b>Discussão:</b> Conforme justificativa apresentada no ofício disponível no link da <a href="#">reunião de 25/05/2024</a>, torna-se importante utilizar os meios tecnológicos mais atuais visando contribuir para a participação em audiências públicas. Entretanto esta CTL avaliou que não seria adequado realizar reunião somente no modo virtual, pois poderia prejudicar a participação da população que ainda não possui acesso aos meios tecnológicos, sendo aprovada a seguinte redação:</p>
697	<p>Art. 21. O órgão ambiental licenciador exigirá: ...</p>
698	<p>§4º Para toda atividade que exigir o EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental, a audiência pública</p>
699	<p>será obrigatória, podendo ser realizada de forma presencial ou híbrida (presencial e virtual), nos termos</p>
700	<p>da legislação vigente."</p>
701	
702	<p><b>A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
703	
704	
705	
706	
707	<p><b>"Contribuição 10: 71.60.16 - Central de recebimento de resíduos integrados a Sistema de Logística Reversa, exceto Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens"</b></p>
708	
709	
710	<p><b>Discussão:</b> Em discussão na CTL e, devido a argumentações apresentadas pelo IMA diferentes da minuta</p>
711	<p>inicial que foram discutidas, inclusive na CTR, e considerando ainda a necessidade de estabelecer o</p>
712	<p>licenciamento da atividade de forma adequada à periculosidade dos resíduos perante aos controles</p>
713	<p>necessários, sem comprometer o Sistemas já instalados de Logística Reversa, os membros desta câmara</p>
714	<p>decidiram por excluir o código criado nesta revisão, para novas tratativas a partir das informações</p>
715	<p>apresentadas, que deverão ser discutidas nas respectivas câmaras temáticas.</p>
716	
717	
718	<p><b>A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.</b></p>
719	
720	
721	<p><b>"Contribuição 11: Transposição de bacia</b></p>
722	<p><b>Fundamento: A Resolução CONSEMA no 98/2017 inicialmente introduziu a atividade "Transposição de bacia" sob o código 33.13.10, sendo posteriormente revogada pela Resolução CONSEMA no 123 de 2018. Contudo, a mesma resolução de 2018 incluiu a atividade sob novo código, 33.13.21, gerando um possível conflito de interpretação quanto à continuidade da exigência de licenciamento para essa atividade. Diante deste cenário, solicita-se que o CONSEMA analise a validade e a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade "Transposição de bacia" conforme estabelecido pelo código 33.13.21, levando em consideração a sucessão de normativas e a clareza necessária para orientar os procedimentos de licenciamento ambiental no estado.</b></p>
723	
724	
725	
726	
727	
728	
729	
730	<p><b>Discussão:</b> Foi averiguado pela CTL que em 2018 houve erro de forma. Verificada a numeração dos</p>
731	<p>códigos 33.13.10 e 33.13.21 da Resolução nº 99/2017 tendo em vista que no Sinfat a sequência não</p>
732	<p>poderia ser utilizada, e que a correção que deveria ter sido implementada pela Resolução nº 112/2017</p>
733	<p>não foi efetivada na sua publicação. Ata CTL de 27 julho, Resolução 123/18. Portanto, como não houve</p>
734	<p>estudos relativos à exclusão da atividade do rol de potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento</p>
735	<p>ambiental, é necessário o licenciamento da atividade.</p>
736	
737	<p><b>"Contribuição 12 do Ofício IMA 24084/2024:</b></p>
738	<p><b>Atualmente a atividade 03.33.00 – Parque Aquícola – MALACOCULTURA consta tanto na Resolução CONSEMA no 98/2017, quanto na Resolução CONSEMA no 99/2017, estando aptos para licenciar a atividade os municípios habilitados a partir do nível I de complexidade. No entanto, devido a atividade ocorrer em águas interiores, e seus impactos potenciais não ficarem restritos aos limites municipais questiona-se a competência do município em licenciar tal atividade. Como forma de ilustrar a situação podemos citar as arribadas da macroalga Kappaphycus alvarezii ocorridas na safra de 2023/2024, as quais podem ter se desprendido dos cultivos existentes no Ribeirão da Ilha em Florianópolis e chego às praias do município da Palhoça. Dessa forma solicita-se que seja retirada da CONSEMA no 99/2017 a atividade 03.33.00." ...</b></p>
739	
740	
741	
742	
743	
744	
745	
746	
747	<p><b>...sugere-se que o Porte "P" seja licenciado por meio de Autorização Ambiental - AuA, caso a atividade seja definida como Maricultura. Caso seja efetuada a divisão da atividade 03.33.00 sugere-se que a Malacocultura Porte "P" seja licenciada por AuA e a Algicultura seja licenciada por meio de AuA para</b></p>
748	
749	



750	<p><b><i>todos os portes. Essa medida tornará o licenciamento ambiental dos futuros cultivos mais simples e atrativo para os maricultores ao diminuir os custos com o licenciamento ambiental.”</i></b></p>
751	
752	<p><b><u>Discussão:</u></b> Conforme justificativa apresentada no ofício disponível no link da <a href="#">reunião de 25/05/2024</a>, a Resolução Consem 117/2017 e minuta de alteração da Resolução CONSEMA nº 98/2017 dispõe que:</p>
753	<p style="padding-left: 2em;"><i>Impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento cuja área de intervenção (AI) e área de influência direta (AID) da atividade estejam localizadas em espaço territorial de um único município e cujas características, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, se enquadrem na tipologia definida pelo CONSEMA.</i></p>
754	
755	
756	
757	
758	<p>Desta forma, considerando os registros que demonstraram que a Malacocultura (código 03.33.00) ocorre em águas interiores, assim definidas pela legislação, e que sua área de intervenção não fica restrita aos limites municipais, a atividade <u>não se caracteriza com impacto ambiental de âmbito local</u>, e portanto, neste caso, essa tipologia de atividade deve ser removida da listagem das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal do Consem, conforme estabelece a letra ‘a’ do inciso XIV do Art. 9 da Lei Complementar n.140/2011.</p>
759	
760	
761	
762	
763	
764	
765	<p><b>A Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão da Resolução CONSEMA nº 99/2017 para envio à Secretaria do Consem antes da reunião plenária.</b></p>
766	
767	
768	<p>Quanto à solicitação referente à Algicultura, a solicitação já foi atendida com a criação da atividade e seus respectivos estudos conforme apresentado pela Epagri sob o código:</p>
769	
770	
771	<p>03.33.01 - Algicultura e Equinodermocultura.</p>
772	<p>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P</p>
773	<p>Porte Pequeno: A(5) ≤ 10</p>
774	<p>Porte Médio: 10 &lt; AU(5) &lt; 40 (RAP)</p>
775	<p>Porte Grande: AU(5) ≥ 40 (RAP)</p>
776	<p>O porte pequeno será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental - AuA.</p>
777	<p><b>A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consem antes da reunião plenária.</b></p>
778	
779	
780	<p><b><u>Encaminhamento:</u></b> A Secretaria da CTL irá enviar a resposta dos questionamentos efetuados pelo IMA à Secretaria do Consem antes da reunião plenária.</p>
781	
782	
783	<p><b>2.8. Discussão do e-mail e tabela encaminhada pela OAB, referente a revisão das Resoluções CONSEMA nº 98/2017 e nº 99/2017:</b></p>
784	
785	<p>Do e-mail e tabela encaminhados pela OAB foram analisadas as seguintes informações:</p>
786	
787	<p><b>1) “Definição de Aeródromo: Art. 2, I Sugere-se verificar se a redação é efetivamente adequada, sob o a perspectiva jurídica. Primeiro, para verificar se há definição do termo “aeródromo” na legislação específica (ANAC), que poderia/deveria ser empregada. Segundo, para verificar se os termos utilizados são adequados e suficientes (por exemplo: “fazenda” não é termo com conteúdo jurídico próprio; “sociedades empresárias” não contempla outras formas de pessoas jurídicas, como associações, que podem ser utilizadas para estruturar juridicamente aeródromos).”</b></p>
788	
789	
790	
791	
792	
793	<p><b><u>Discussão:</u></b> A inclusão da definição de Aeródromo para entendimento do novo código criado para a atividade, bem como compatibilização com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi estabelecido conforme consta na Ata aprovada CTL-GT 15/04/2024 que registrou: “Considerando a definição da ANAC de Aeroporto e Aeródromo com impactos de instalação e operação equivalentes, diferenciados essencialmente por características como porte da pista e das aeronaves, volume de voos (pousos e decolagens). Verificado o porte e potenciais de acordo com referências de outros Estados e Infraero, na qual se verificou maior similaridade com a Resolução 372/2018 na forma de aplicação dos portes, considerando os portes mínimos para a pista conforme a ANAC. Desta forma se aplicaram os mesmos portes relacionados a demais atividades (Resolução 372/2018 SEMA-RS)....incluída a definição de Aeródromo de acordo com a Anac (link disponível na ata), assim como de outras definições pertinentes ao tema.”</p>
794	
795	
796	
797	
798	
799	
800	
801	
802	
803	



804	<p>2) <b><i>“Definição de “Condomínio”:</i></b> Art. 2, XXV Sugere-se verificar se a redação é efetivamente adequada, sob a perspectiva jurídica. Primeiro, porque o termo “condomínio” envolve modalidades distintas e com características próprias (a saber: voluntário, legal e edilício), não estando claro se a redação proposta pretende abranger todas elas ou não. Segundo, porque a redação proposta contém trechos para os quais não há clareza acerca do conteúdo jurídico ou quanto ao seu objetivo (por exemplo, o trecho “com ou sem constituição legal de condomínio”).</p>
811	<p><b><u>Discussão:</u></b> A inclusão da definição de Condomínio se deu como base na origem do texto da Lei Federal nº 4591/1964 (Art. 1º). “Para fins de esclarecimento, ficam estabelecidas as seguintes definições: “Unidades isoladas entre si: casas, apartamentos, salas comerciais, galpões, entre outros;” e “Áreas comuns: acesso, infraestrutura, serviços, áreas de lazer, entre outras”, conforme consta na Ata aprovada CTL-GT nos dias 13 e 14/03/2023, que teve o objetivo abranger os empreendimentos com esta características visto que o impacto ambiental independe da constituição legal ou não de condomínio.</p>
818	<p>3) <b><i>“Definição de “Certidão de Conformidade Ambiental” e de “Declaração de Atividade Não Constante”:</i></b> Art. 2, XXVI e XXVII. Sugere-se verificar se é efetivamente adequado o trecho final da redação proposta (“não se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento”). Compreende-se que as atividades associadas a tais declarações podem ter sua instalação, operação e ampliação condicionadas a atos administrativos de outras naturezas, conforme o caso (por exemplo: alvará de construção, habite-se, autorização de funcionamento etc.). Entretanto, a inclusão do trecho mencionado pode levar à conclusão de que haveria a necessidade de emissão de algum outro documento de cunho ambiental propriamente dito para a instalação, operação ou ampliação de tais atividades, o que é fator de insegurança jurídica.”</p>
825	<p><b><u>Discussão:</u></b> O texto apenas indica que a atividade não está sujeita ao licenciamento ambiental.</p>
829	<p>4) <b><i>“Definição de “Impacto Ambiental de Âmbito Local”:</i></b> Art. 2, XXXV Sugere-se verificar se é efetivamente adequado o trecho inicial da redação proposta (“não se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento”). Isso porque, em termos concretos, representa o acréscimo de critério subjetivo e casuístico para a definição de atividades sujeitas ao licenciamento municipal, o que é fator de insegurança jurídica.”</p>
835	<p><b><u>Discussão:</u></b> Trecho destacado não consta na minuta de revisão da Resolução CONSEMA nº98, ademais tal definição já foi aprovado pelo plenário do Consema por unanimidade através da Resolução Consema nº 227/2023 que alterou a Resolução Consema nº 117/2017.</p>
838	<p>5) <b><i>“Inclusão do porte “Mínimo”:</i></b> Art. 2o, XLIV Trata-se de inovação em relação à disciplina jurídica atual das atividades sujeitas a licenciamento ambiental, pois tal critério não consta da legislação atualmente vigente. Pelo que se pode verificar, por amostragem, a consequência prática da inclusão de tal modalidade de porte implica na inclusão de diversas atividades como sujeitas a licenciamento ambiental (geralmente, por Autorização Ambiental – AuA), em comparação com a sistemática atualmente adotada.</p>
844	<p>A título de exemplo, tome-se o código 01.54.00 (“granja de suíños – terminação”). Atualmente, somente está sujeito a licenciamento ambiental a atividade com “capacidade máxima de cabeças” igual ou superior a 500 animais. De outra parte, na proposta apresentada, estaria sujeita a licenciamento ambiental (através de AuA) a atividade com “capacidade máxima de cabeças” igual ou superior a 15. Isso significa, uma redução de 90% no porte da atividade, para fins de exigência de licenciamento ambiental (ainda que sob a forma de AuA). Tendo em vista a magnitude das consequências práticas (em termos quantitativos e qualitativos), entende-se que essa matéria (inclusão do Porte “Mínimo”) é ponto que deve ser explicado e debatido com a devida profundidade pelo plenário do Conselho.”</p>
852	<p><b><u>Discussão:</u></b> Referente à inclusão de “Porte Mínimo”, esta foi efetuada devido à adequação ao parágrafo 4º, Art. 29 da Lei Estadual nº 14.675/2009 que não considerou o licenciamento simplificado realizado pela modalidade de licenciamento Autorização Ambiental (AuA), tendo em vista que todas as atividades passíveis de AuA estavam definidas como porte único, mesmo em situações previstas de portes P, M e G. Desta forma foi necessário a adequação da AuA para que o licenciamento simplificado de fase única</p>



858	pudesse ser mantido nas atividades onde havia sua previsão. A Secretaria da CTL irá enviar a resposta ao questionamento à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária.
859	
860	
861	<b>6) “Definições que não têm aplicação específica/expresa na Resolução: Art. 2, XV, XXII, XLVI. A princípio, há definições que não têm aplicação expressa nas disposições normativas da Resolução, a exemplo dos dispositivos indicados ao lado, o que demanda verificar se se trata de encaminhamento juridicamente adequado.”</b>
862	
863	<b>Discussão:</b> Estas definições foram incluídas para proporcionar o entendimento dos técnicos dos órgãos licenciadores para aplicação das atividades licenciáveis.
864	
865	
866	
867	<b>7) “Empreendimentos localizados em mais de um Município: Art. 3, Parágrafo Único. A redação proposta se limita a genericamente fazer remissão ao contido na Lei Complementar n.140/11, não possibilitando compreender claramente qual a disciplina que se pretende adotar para tais situações fáticas, o que pode ser fator de insegurança jurídica. Assim, sugere-se refletir se tal redação é juridicamente adequada e suficiente, inclusive, a partir da explicitação de seu objetivo.”</b>
868	
869	<b>Discussão:</b> O dispositivo tem a finalidade de reforçar a sistemática estabelecida na Lei Complementar 140/2011, de modo que não é possível especificar o órgão ambiental competente de maneira expressa, não se vislumbrando insegurança jurídica.
870	
871	
872	
873	
874	
875	
876	<b>8) “Regra específica para Condomínios Industriais ou Complexos de Turismo de Lazer: Art. 6, §§ 3 e 4 (com reflexos no art. 7). Sugere-se verificar se a redação é suficiente clara, em termos jurídicos, para evitar a constituição de situação de insegurança. Isso porque, aparentemente, a redação de tais dispositivos contém tautologia nos trechos finais (“licenciados pelo órgão ambiental licenciador estadual, deverão ser igualmente realizados pelo órgão ambiental licenciador estadual” e “deverão ser igualmente realizados pelo órgão ambiental licenciador municipal”), o que deve ser juridicamente evitado. A depender do encaminhamento adotado, poderá haver repercussão na redação do art. 7.”</b>
877	
878	<b>Discussão:</b> A redação é redundante propositalmente para não haver dúvida interpretação, evitando-se o fracionamento do licenciamento ambiental entre órgãos ambientais competentes.
879	
880	
881	
882	
883	
884	
885	
886	
887	<b>9) “Licenciamento ambiental “distinto”: Art. 10-A Trata-se de dispositivo que, aparentemente, não foi incluído na tabela comparativa enviada, mas se sugere verificar a adequação jurídica da redação proposta. Isso porque a redação emprega expressões que não têm conteúdo jurídico claramente e previamente definido (“realizadas por pessoas físicas ou jurídicas diversas”, “atividades vinculadas”, “atividades em áreas compartilhadas”, “somando-se individualmente em cada um dos licenciamentos” etc.), o que é fator de insegurança jurídica. Ademais, quanto à menção a “condomínios”, remete-se ao comentário específico, acima.”</b>
888	
889	<b>Discussão:</b> Este trecho destacado não consta na minuta de revisão da Resolução CONSEMA nº98, mas sim na versão anterior já aprovada. Dessa forma, considerando demanda nova, será futuramente apreciada por esta Câmara Técnica de Licenciamento mediante apresentação de maiores informações pelo requerente, visto que não se vislumbrou problemas na sua aplicação desde sua aprovação.
890	
891	
892	
893	
894	
895	
896	
897	
898	
899	<b>10) “Vinculação entre a emissão da LAI/AuA e da AuC: Art. 16, § 1 Sugere-se verificar se a redação é juridicamente adequada, notadamente em comparação com o previsto na lei em sentido formal (art. 38, §§ 1 e 5 do Código Estadual de Meio Ambiente), que contempla a possibilidade de disciplina jurídica diversa para o tema (não vinculando a emissão de LAI/AuA à emissão de AuC)”.</b>
900	
901	<b>Discussão:</b> Em verificação a legislação supracitada, os membros da CTL entenderam ser adequado ajustar a redação aos §§ 1 e 5 do Art. 38 da Lei 14675 - Código estadual de Meio Ambiente. Sendo assim a Secretaria da CTL realizou a alteração proposta na revisão da Resolução CONSEMA nº 98/2017 para envio à Secretaria do Consemá antes da reunião plenária conforme segue:
902	
903	Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal, o levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo
904	
905	
906	
907	
908	
909	
910	
911	



912	empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da licença ambiental.
914	§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.
919	§ 2º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.
922	§ 3º Qualquer atividade que envolva supressão de vegetação, independente da necessidade de licenciamento ambiental, deverá solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente.
925	<b>11) “Prazos para a “prorrogação” e a “renovação” das licenças ambientais: Art. 17, §§ 1 e 2 Sugere-se verificar se a redação é juridicamente adequada, notadamente em comparação com o previsto na lei em sentido formal (art. 36-A, §§ 2 e 10 ou art. 40, § 5 do Código Estadual de Meio Ambiente), que estabelece a distinção entre “prorrogação” e “renovação” das licenças ambientais.”</b>
929	<b>Discussão:</b> A decisão técnica foi baseada § 4º do Art. 13 da Lei Complementar 140/2011, sendo que os grandes empreendimentos e obras públicas são os que mais utilizam destes dispositivos no licenciamento ambiental, o que afetaria o próprio desempenho do Estado em desburocratizar e efetivar os projetos de melhoria da qualidade ambiental em Santa Catarina.
934	<b>12) “Plano de Desativação do Empreendimento: Art. 35-A Compreende-se a razão pela qual houve a sugestão inclusão. Entretanto, em termos práticos, representa expressiva ampliação do que está previsto na Resolução atualmente vigente, de modo que, no limite, representa algo parecido à inclusão de nova modalidade de licença ambiental (“de desativação”). Em razão disso, sugere-se que o tema seja destacado na explicação ao Plenário, para a adequada discussão.</b>
939	<b>Discussão:</b> O Plano de Desativação não é fato novo, tendo sido somente esclarecido critérios para a etapa de encerramento, que já são aplicadas pelos órgãos ambientais através de suas instruções normativas e portarias. O objetivo principal foi uniformizar estes critérios e procedimentos adotados, atendendo aos dispositivos do próprio Código Estadual de Meio Ambiente.
944	<b>13) “Emissão de DARE para autorização de destinação final de rejeitos e efluentes “oriundos de outros Estados”: Art. 42 Para compreensão da proposta, sugere-se explicar a razão e alcance de tal sugestão, pois não foi possível depreender da redação proposta, notadamente porque se tratar de tema já disciplinado na lei formal e, de mais a mais, a previsão de emissão de DARE (taxa) no âmbito de Resolução (ato infralegal), a princípio, é algo juridicamente inadequado.”</b>
949	<b>Discussão:</b> Respondido à demanda, registrada no item 2.8 desta ata.
951	<b>14) “Regime/Prazo de transição para a incidência das novas exigências: Art. 44 A redação proposta se limita a estabelecer o prazo de 1 ano para que os “empreendimentos “em implantação ou operação que estão sujeitos a licenciamento” atendam as “diretrizes” da nova Resolução. Sugere-se verificar se tal genérica previsão é suficiente, notadamente em termos de segurança jurídica. Por exemplo, ao que tudo indica, a minuta de Resolução passa a exigir licenciamento ambiental de diversas atividades novas (notadamente, pela inclusão do porte “Mínimo), ou seja, que não estão atualmente sujeitas a nenhuma modalidade de licença ambiental (sequer AuA). Assim, o simples transcurso do prazo de 1 ano fará com que essas atividades (ainda que já realizadas há muito tempo) passem a ser consideradas ilegais (sem licença ambiental), sujeitando-se a sanções penais, administrativas e civis. Noutro exemplo, é possível que haja atividades já munidas de licenciamento ambiental, expedido com prazo superior a 1 ano, mas que eventualmente não atendam a todas as “diretrizes” da nova Resolução. Assim, o simples transcurso do prazo de 1 ano fará com que haja alterações no conteúdo de licenças ambiental já anteriormente expedidas (e que ainda tenham prazo de validade superior a 1 ano). Em mais um exemplo, é possível que haja atividades já munidas de LAI, mas que foram emitidas sem atender alguma “diretriz” da nova Resolução e que tenham a necessidade de buscar a renovação (da LAI) mais de 1 ano após o início da</b>



**Schirlene Chegatti**  
**Presidente da CTL**  
**25 de junho de 2024**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1E1OE49L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **SCHIRLENE CHEGATTI** (CPF: 020.XXX.379-XX) em 04/09/2024 às 15:01:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2024 - 18:56:24 e válido até 08/05/2124 - 18:56:24.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE0NjZfMTQ2Ni8yMDI0XzFFMU9FNDIM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEMAE 00001466/2024** e o código **1E1OE49L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.